

Proc. TC-013.816/2012-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Senhor Antônio Fernandes Neto, então prefeito do Município de Malta/PB, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 1.249/2002, cujo objeto consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. As razões que ensejaram a impugnação integral das despesas foram: (i) não aprovação da execução física da obra, haja vista o não atingimento da finalidade do convênio, a despeito da execução parcial de 56,39% da obra; e (ii) não apresentação das prestações de contas referentes à segunda e à terceira parcelas transferidas.

3. Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, com exceção da responsabilização dos sócios de direito da Construtora Caiçara Ltda., Senhores Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira, pelas razões que se passa a expor.

4. Segundo informações apresentadas à Corte de Contas pelo Ministério Público Federal (peça 5), o Senhor Saulo José de Lima, apesar de não constar como sócio da Construtora Caiçara Ltda., era quem comandava de fato a referida entidade, assim como outras empresas “de fachada” criadas para fraudar licitações promovidas por municípios do Estado da Paraíba/PB. Ainda segundo essas informações, há fortes indícios de que os sócios de direito da construtora eram apenas “laranjas” e não detinham poderes sobre os negócios da empresa.

5. Diante dessa situação de fato e não existindo nos autos outros elementos capazes de comprovar a participação dos Senhores Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira no esquema fraudulento e, conseqüentemente, na ocorrência do dano ao erário, impõe-se a exclusão dos aludidos sócios de direito da relação processual.

6. A propósito, nessa esteira foi o entendimento esposado no Acórdão n.º 356/2015 – Plenário, de relatoria de Vossa Excelência, conforme consignado no item 13 do voto:

13. Destaco, ainda, a informação de que os sócios de direito da Construtora Caiçara Ltda., Srs. Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira, não possuíam qualquer conhecimento acerca do funcionamento da empresa, tratando-se, portanto, apenas de “laranjas”, conforme consta no relatório que antecede este voto. Sendo assim, faz-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio de fato, procurador da empresa e beneficiário direto do convênio em análise.

7. À vista dessas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta alvitada pela Unidade Técnica, com exceção da responsabilização dos Senhores Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira, os quais devem ser excluídos da relação processual.

Ministério Público, 21 de maio de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral